



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

MINUTA

ATA DA 1078ª SESSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2022, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro (CME) realiza a 1078ª sessão, que se constitui em plenária pública, estando presentes os Conselheiros Willmann Silva Costa, Ana Maria Gomes Cezar, Luiz Otavio Neves Mattos, José Edmilson da Silva, Maria de Lourdes Albuquerque Tavares, Marcio Maciel da Silva, Lindivalda de Jesus Freitas, Mariza de Almeida Moreira, Maria José da Conceição Lourenço, Fidelina Rocha da Silva, Virginia Cecília da Rocha Louzada e Simone Viana Bezerra de Lima. Registre-se a ausência, previamente justificada, da Conselheira Fernanda Raquel Nunes, substituída por sua suplente. O Vice-Presidente deste Colegiado, Conselheiro Willmann Costa, cumprimenta as conselheiras e os conselheiros presentes e agradece a presença de todos que acompanham as reuniões públicas deste Colegiado, transmitidas por intermédio do canal no Youtube, declarando abertos os trabalhos, após a verificação de quórum, visando à validação das decisões que vierem a ser adotadas. A seguir, verificadas as condições previstas no Regimento Interno deste Conselho, passa a palavra aos conselheiros, para fins de informes, solicitando que não ultrapassem o limite de 02 minutos. Registre-se que não foram apresentados informes. Encerrada a fase de informes, submete à aprovação dos membros deste Colegiado as minutas das atas correspondentes à milésima septuagésima sexta e à milésima septuagésima sétima sessões, que vêm a ser aprovadas por **unanimidade**, com alterações propostas pela Conselheira Maria José em sua fala na 1077ª sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Conselheiro Willmann Costa informa que esta sessão plenária será dedicada à aprovação formal de ato deste Conselho visando **a** normatizar as disposições contidas no Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - **lei** de diretrizes e bases da educação nacional - LDB. Em sua manifestação, **destaca** que o artigo 80 da LDB dispõe sobre a oferta do ensino a distância e o parágrafo 4º do artigo 32, a define como possível em situações emergenciais, inclusive, no Ensino Fundamental. O ensino a distância no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – **SME** – **será** oferecido, tão somente, aos alunos que estejam matriculados nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, cujos motivos de afastamento estejam amparados pelos incisos I, II e IV do artigo 9º do Decreto 9.057, de 2017. Ressalta, ainda, que os membros deste Colegiado estudaram o tema, levando-os a formular a minuta de deliberação, cuja aprovação formal ocorrerá nesta sessão. Sendo assim, solicita à Conselheira Ana Cezar, Presidente da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que apresente

um breve histórico sobre os estudos empreendidos sobre a matéria. Com a palavra, a Professora Ana Cezar apresenta suas considerações que seguem reproduzidas na íntegra. “É importante esclarecer a razão pela qual surge um decreto para regulamentar dois aspectos de uma lei, no caso em tela, o Decreto 9.057 para regulamentar a LDB. Sabemos que a Constituição da República só pode ser alterada por uma Emenda Constitucional, que segue o mesmo rito, mesma formalidade utilizada para sua aprovação. O mesmo ocorre para alteração de uma Lei, cujo texto só pode ser alterado por texto de outra lei, que pode ser para dar nova redação para um artigo ou mesmo introduzir novo dispositivo, porém, sempre seguindo o mesmo rito da aprovação inicial. A própria LDB já teve inúmeras leis que alteraram o texto inicial ou inseriram a abordagem de outros aspectos, sob o abrigo do mesmo rito. Não é o caso do decreto 9.057, que surge para aclarar, elucidar algum conceito ou expressão contida na LDB. Vejamos: Na LDB, o ensino a distância surge apenas em dois dispositivos: - no artigo 80, quando dispõe: “Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.” E também no §4º do artigo 32: “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, (Seguem vários §§ que não têm vinculação com o nosso assunto de hoje, por isso cito, somente o § 4º) . § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. Então, resumindo o que consta na LDB: - O artigo 80 dispõe que **haverá programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino** e o § 4º do artigo 32, **embora reforce que o ensino fundamental será presencial**, admite o ensino a distância para complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. E quais seriam as situações emergenciais? Acabamos de vivenciar em 2020 e 2021 a pandemia do Coronavírus, em que várias ferramentas foram utilizadas para viabilizar o ensino / aprendizagem, durante a impossibilidade do ensino presencial. E assim surge a importância do Decreto 9.057, que define o que é o ensino a distância e como deve ser ministrado, inclusive no ensino superior, porém, como a LDB reforça que o ensino fundamental tem que ser presencial, admitindo o ensino a distância, apenas, nas situações emergenciais, o Artigo 9º clarifica quais são tais situações: “Art. 9º. A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo; III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial; IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou V - estejam em situação de privação de liberdade.” Duas dessas situações emergenciais não estão no escopo da minuta de deliberação pelos seguintes motivos: o inciso III, que se destina **àqueles** que vivem em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial, não faz parte de nossa realidade, posto que a Rede Pública

Municipal de Ensino chega aos locais mais longínquos do município; e o inciso V, que trata daqueles que estejam em situação de privação de liberdade, e são atendidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”. Ao término da fala, o Vice-Presidente agradece os esclarecimentos prestados, considerando-os imprescindíveis ao entendimento do ato normativo sob exame. Isto posto, convida a Conselheira Virginia Louzada, Presidente da Câmara de Políticas Educacionais aplicadas às Políticas Sociais, a fazer a leitura da minuta do documento sob exame, o qual, na hipótese de sua aprovação, passará a constituir a Deliberação ECME nº 54, de 2022. Encerrada a leitura, passa-se ao regime de votação, com a chamada nominal dos conselheiros presentes, visando à declaração explícita do voto. Em face do resultado da votação, o Vice-Presidente declara aprovada a Deliberação E/CME nº 54, de 2022, aproveitando a oportunidade para informar que o ato será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e passará a integrar o acervo permanente de documentos ancorados na aba deste Conselho na página da Secretaria Municipal de Educação, no Portal da Prefeitura do Rio. Finalizando os trabalhos, agradece a todos pela presença física ou virtual. E por não haver nada mais a declarar, eu, Maria da Conceição Madeira, matrícula 11/094.175-7, Secretária do CME/RJ, lavro a presente ata, que segue por mim assinada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO P. MADEIRA
Secretária do E/CME
11/094.175-7